



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 422/01

Sessão: 147ª. Sessão Ordinária de 16 de AGOSTO de 2.001

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1840/98

Auto de Infração Nº: 1/9804913

RECORRENTE: : MAESIO CANDIDO VIEIRA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA: -ICMS- OMISSÃO DE COMPRAS -
detectada pelo fisco através de
levantamento quantitativo de
estoque de mercadorias. Autuação
julgada **PROCEDENTE. Recurso**
voluntário. Decisão UNÂNIME.

RELATÓRIO

A firma em epígrafe, após procedida fiscalização – PROJETO ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE – constatou –se omissão de compras no período de 31.12.97 a 29.05.98.

Tempestivamente a empresa ingressa com impugnação.

Em primeira instância, o julgador decidiu pela **Procedência.**

Recurso Voluntário às paginas 104 à 110.

A Consultoria Tributária concordou com a decisão monocrática.

A Douta Procuradoria adota Parecer da Consultoria.

É o relatório.

VOTO

A questão que se põe à análise no presente processo, em verdade, não comporta grandes discussões quanto a **procedência da ação fiscal**.

O Quadro Totalizador Quantitativo de Estoques de Mercadorias, sendo elaborado corretamente, fornece dados inquestionáveis para determinar omissões de documentos fiscais

No presente caso, a nobre julgadora singular em bem fundamentada análise, arrimada da legislação pertinente, proferiu decisão pela Procedência do auto de infração, tendo em vista que restou **comprovada** a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal detectada através do controle acima referido.

Ademais, o autuado, já bastante conhecido por esta Câmara através de inúmeros processos julgados procedente, mais uma vez, em suas peças defensórias, não conseguiu trazer aos autos nenhuma prova que contestasse a acusação da exordial, limitando-se a quase que "impor" uma solicitação de perícia à autoridade julgadora, sem apresenta, no entanto, nada que justificasse a mesma.

Isto posto, e nos termos do Parecer da Doutra Procuradoria do Estado, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, e confirmar, "**in totum**" a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela instância singular.

E O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,
em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrente:

MAESIO CANDIDO VIEIRA

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **MAIORIA** de voto, rejeitar o pedido de perícia solicitado pela recorrente e, por **MAIORIA** de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância. nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Vencido na apuração da preliminar e na apuração do mérito Conselheiro Elias Leite Fernandes, que se pronunciou pela a improcedência da autuação.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 01 de SETEMBRO de 2.001.

Francisco Paixão Bezerra
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara

Marcos Silva Montenegro
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator

André Luís Fontenele Santos
DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
GOMES DE BRITO

Alfredo Rogério
DR. ALFREDO ROGÉRIO

Elias Leite Fernandes
DR. ELIAS LEITE FERNANDES
BRASIL

Marcos Antônio
DR. MARCOS ANTONIO

Raimundo Ageu Moraes
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

Roberto Sales Faria
DR. ROBERTO SALES FARIA

Verônica Gondim Bernardo
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

Matheus Viana Neto
DR. MATTEUS VIANA NETO